



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a atualização da Lei Municipal nº 6.910, de 31 de maio de 1986, adequando-a às modernas diretrizes de sustentabilidade urbana e gestão integrada de resíduos sólidos mediante a inclusão expressa do serviço de compostagem de resíduos orgânicos entre as atividades classificadas como Comércio e Serviço Local - Grupo 1 (L1).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabeleceu nova abordagem para a gestão dos resíduos sólidos no País, priorizando a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Nesse contexto, a compostagem constitui importante instrumento de valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos, contribuindo para a redução do volume destinado aos aterros sanitários, para a recuperação de nutrientes e para a implementação dos princípios da economia circular.

No âmbito municipal, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS reconhece a compostagem como ferramenta relevante para a gestão sustentável dos resíduos orgânicos, estimulando soluções ambientalmente adequadas capazes de gerar benefícios ambientais, econômicos e sociais para o Município.

Especial relevância possui a Lei Municipal nº 14.402, de 27 de abril de 2022, que instituiu a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Juiz de Fora, reconhecendo a compostagem como instrumento prioritário para a valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos.

Para que os objetivos dessas políticas públicas sejam plenamente alcançados, mostra-se necessária a harmonização da legislação urbanística municipal com as diretrizes ambientais já estabelecidas pelo próprio Município.

Importa destacar que a compostagem possui natureza predominantemente ambiental e de prestação de serviços de tratamento, recuperação e valorização de resíduos, distinguindo-se das atividades industriais convencionais normalmente associadas à transformação fabril de matérias-primas.

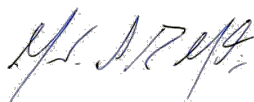


A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE enquadra tais atividades no âmbito da gestão, tratamento e valorização de resíduos, reforçando seu caráter de serviço ambiental associado às políticas públicas de saneamento, reciclagem e sustentabilidade urbana.

A referência expressa aos códigos CNAE 3839-4/01 e 3821-1/00, bem como ao enquadramento ambiental estabelecido pelo código F-05-7-1 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, tem por finalidade conferir segurança jurídica à aplicação da presente Lei Complementar, delimitando objetivamente as atividades abrangidas e reduzindo a possibilidade de interpretações divergentes quanto ao seu enquadramento urbanístico.

Importa ressaltar que a presente proposição não altera, restringe ou substitui as competências dos órgãos ambientais responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e controle dessas atividades. O enquadramento urbanístico ora proposto não implica dispensa de licenciamento ambiental, autorização sanitária ou qualquer outro instrumento de regularização legalmente exigível, permanecendo integralmente aplicáveis as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, inclusive aquelas decorrentes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e de suas alterações posteriores.

Palácio Barbosa Lima, 25 de junho de 2026.



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - MDB

